

Processo: 1.0000.25.307829-9/001
Relator: Des.(a) Wagner Wilson
Relator do Acórdão: Des.(a) Wagner Wilson
Data do Julgamento: 05/02/2026
Data da Publicação: 10/02/2026

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENTAÇÃO DE ICMS E IPVA NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA. SUFICIÊNCIA DE LAUDO OFICIAL DA RECEITA FEDERAL. FORMALISMO E RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por ente estadual contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu tutela provisória para reconhecer o direito à isenção de ICMS e IPVA na aquisição de veículo automotor por pessoa com deficiência auditiva, afastando a exigência de laudo pericial específico previsto na norma estadual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia reside em saber se o direito à isenção de ICMS e IPVA pode ser reconhecido com base em laudo médico oficial da Receita Federal, destinado à isenção de IPI, independentemente de apresentação do laudo pericial específico exigido pelo artigo de trânsito estadual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O laudo da Receita Federal, utilizado para concessão de isenção de IPI, é documento oficial idôneo e suficiente para atestar a deficiência da beneficiária, podendo ser aceito para fins de isenção de ICMS e IPVA no âmbito estadual.

4. A exigência exclusiva de laudo pericial emitido por órgão estadual configura formalismo excessivo, incompatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, especialmente quando a deficiência está comprovada por documento oficial da União.

5. O entendimento consolidado no Tribunal permite a relativização da exigência de laudo específico do DETRAN quando há robusta comprovação da deficiência por laudo oficial da Receita Federal ou equivalente, assegurando o direito ao benefício tributário.

6. O periculum in mora se verifica na possível perda do direito à isenção federal de IPI, bem como na necessidade de resguardar a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência. O alegado prejuízo ao erário não se sobrepõe à proteção do direito individual comprovado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido, mantida a decisão de concessão do benefício fiscal.

Tese de julgamento: "1. O laudo oficial emitido pela Receita Federal para fins de isenção de IPI possui idoneidade e suficiência para comprovação da deficiência no pedido de isenção de ICMS e IPVA no âmbito estadual, afastando a exigência de laudo exclusivo do artigo de trânsito estadual quando houver prova documental inequívoca da deficiência."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III; 5º, caput e I; 23, II; 24, I; 37, caput; 150, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: TJMG, Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.074515-5/001, Rel. Des. Leite Praça, 19ª Cªcm. Cª-vel, j. 27.06.2025, pub. 04.07.2025;

TJMG, Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.048920-0/001, Rel. Des. Leopoldo Mameluque, 6ª Cªcm. Cª-vel, j. 08.07.2025, pub. 11.07.2025;

STF, ADI por Omissão nº 30, Rel. Min. Rosa Weber;

TJMG, Ap Cª-vel/Rem Necessária 1.0000.20.040440-8/001, Rel. Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª Cªcm. Cª-vel, j. 19.06.2020, pub. 25.06.2020.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.25.307829-9/001 - COMARCA DE IPATINGA - AGRAVANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): FELIPE CAETANO SALVATO DOS SANTOS

A C Ó R D Ã O



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Vistos etc., acorda, em Turma, a 19ª CÂMARA CÂVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. WAGNER WILSON FERREIRA
RELATOR

DES. WAGNER WILSON FERREIRA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Ipatinga, que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por FELIPE CAETANO SALVATO DOS SANTOS, deferiu o pedido liminar para reconhecer ao impetrante o direito à isenção de ICMS e IPVA na aquisição de veículo automotor, assegurando o não pagamento do débito até o julgamento final desta ação.

Em suas razões, o agravante sustenta, em síntese, que o agravado não atende aos requisitos previstos na legislação estadual para a concessão das isenções, especialmente pela ausência de laudo pericial emitido pelo DETRAN/MG, previsto no art. 8º, III, do RIPVA e no item 28 do Anexo X do RICMS/MG. Afirma que a decisão agravada afastou, indevidamente, a aplicação literal da norma tributária, em afronta ao art. 111, II, do CTN, e que há risco de grave prejuízo à arrecadação, em virtude do efeito multiplicador que a medida poderia gerar. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para revogar a liminar deferida na origem.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido à ordem nº 29.

Sem contrarrazões.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça à ordem nº 33, opinando pelo desprovimento do recurso.

À o relatório.

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia cinge-se a analisar, em sede de cognição sumária, se a comprovação da deficiência do Agravado por meio de laudo médico particular e laudo oficial da Receita Federal para isenção de IPI é suficiente para a concessão do benefício fiscal estadual, ainda que ausente o laudo pericial específico exigido pela legislação mineira.

O Agravante sustenta a imprescindibilidade do laudo do DETRAN/MG e a necessidade de interpretação literal da norma isentiva, conforme o art. 111 do CTN. Alega, ainda, ofensa à autonomia do ente federativo e risco de prejuízo ao erário.

Pois bem.

A isenção fiscal para aquisição de veículos por pessoas com deficiência não se trata de mero benefício, mas de um instrumento de concretização de direitos fundamentais, notadamente a dignidade da pessoa humana, a isonomia e a inclusão social, garantindo a autonomia e a liberdade de locomoção desses cidadãos (arts. 1º, III, e 5º, caput, da Constituição da República).

Da análise dos autos, verifica-se que o Agravado é portador de "perda auditiva bilateral neurossensorial severa e profunda de forma permanente e definitiva", com uso de implante coclear (CID H90.3), conforme atestado por laudo da Receita Federal que lhe garantiu a isenção de IPI (ordem nº 09).

Embora a legislação estadual, de fato, aponte para a necessidade de laudo emitido por órgão específico, tal exigência não pode ser interpretada de maneira a criar um obstáculo intransponível ao exercício de um direito. A finalidade da norma (ratio legis) é assegurar que o benefício seja concedido a quem efetivamente possui a deficiência, e não instituir barreiras burocráticas que esvaziem a proteção legal.

Nesse sentido, a recusa administrativa baseada unicamente na ausência de um laudo específico, quando a deficiência já está robustamente comprovada por outros meios idôneos - como o laudo oficial da União -, revela-se um formalismo exacerbado, que viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Este egrégio Tribunal tem se posicionado no sentido de que a exigência de laudo específico do DETRAN/MG pode ser relativizada, aproveitando-se a comprovação da deficiência já realizada por outro órgão oficial, como a Secretaria da Receita Federal.

A propósito:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO DE ICMS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA. LAUDO DA RECEITA FEDERAL. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

RIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado de Minas Gerais contra decisão que concedeu tutela provisória de urgência em mandado de segurança para afastar a exigência de ICMS sobre a aquisição de veículo por pessoa com deficiência auditiva, com base em laudo emitido pela Receita Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a pessoa com deficiência auditiva faz jus à isenção de ICMS na aquisição de veículo automotor, independentemente da apresentação de laudo médico expedido pelo DETRAN, quando já comprovada a deficiência por meio de documento oficial da Receita Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O laudo emitido pela Receita Federal, utilizado para a concessão da isenção de IPI, é documento oficial idóneo para atestar a deficiência e pode ser aceito como prova suficiente para fins de isenção do ICMS estadual.

4. A exigência de laudo emitido exclusivamente pelo DETRAN configura formalismo excessivo e não pode se sobrepor aos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, especialmente quando há comprovação documental inequívoca.

5. O entendimento do Tribunal é no sentido de que a documentação médica oficial da União pode ser utilizada para instruir pedidos de isenção no âmbito estadual, em atenção aos princípios da dignidade humana, inclusão e igualdade.

6. Estão presentes os requisitos para a tutela de urgência, considerando-se a probabilidade do direito e o perigo de dano na hipótese de indeferimento do pedido.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III; 5º, caput e I; 23, II; 24, I; 37, caput; 150, § 6º.

Jurisprudência relevante citada:

TJMG, Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.074515-5/001, Rel. De s. Leite Praça, 19ª Cãm. Cã-vel, j. 27.06.2025, pub. 04.07.2025;

TJMG, Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.048920-0/001, Rel. Des. Leopoldo Mameluque, 6ª Cãm. Cã-vel, j. 08.07.2025, pub. 11.07.2025.

STF, ADI por Omissão nº 30, Rel. Min. Rosa Weber. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.135326-4/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Paulo Salgado (JD Convocado) , 5ª CÂMARA CÂVEL, julgamento em 21/08/2025, publica-se da sãmula em 21/08/2025)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÂVEL - TRIBUTÁRIO - DEFICIÊNCIA FÍSICA - ISENTÃO DE ICMS PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - IPVA - DESNECESSIDADE DE ADAPTAÇÃO DO VEÍCULO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA.

1. A legislação tributária estadual assegura ao deficiente físico a isenção do ICMS para aquisição de veículo automotor e do IPVA incidente sobre o bem, independentemente da necessidade de adaptações para condução do automóvel.

2. A deficiência comprovada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para fins de concessão de IPI, pode ser aproveitada como prova para a aquisição dos benefícios estaduais (isenção de ICMS e IPVA), prestigiando-se a segurança jurídica, por um lado, e se repudiando a burocracia, por outro. (TJMG - Ap Cã-vel/Rem Necessária 1.0000.20.040440-8/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga , 19ª CÂMARA CÂVEL, julgamento em 19/06/2020, publica-se da sãmula em 25/06/2020)

Ademais, a decisão agravada bem pontuou que a interpretação da legislação estadual deve ser feita de forma sistemática e em conformidade com a Constituição.

A exclusão de determinadas deficiências do rol de isenções, como a auditiva, quando funcionalmente equivalentes a outras já contempladas, fere o princípio da isonomia. A própria legislação federal tem evoluído para corrigir tais omissões, como se vê na Lei nº 14.287/2021, que incluiu expressamente a deficiência auditiva para fins de isenção de IPI.

O periculum in mora, por sua vez, é inverso. A demora na efetivação do direito do Agravado não só perpetua as dificuldades de sua locomoção, mas também pode acarretar a perda do benefício federal de isenção de IPI, que possui prazo de validade, tornando a medida inócua. O alegado prejuízo ao erário, por outro lado, é genérico e não pode se sobrepor a um direito fundamental individual, cuja plausibilidade se encontra devidamente demonstrada.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

CONCLUSÃO

Com tais considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, para manter inalterada a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Custas recursais, ex lege.

Assim como voto.

DES. PEDRO BITENCOURT MARCONDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LEITE PRAÇA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÍNTESE: "NEGO PROVIMENTO AO RECURSO"